

Crise do direito do trabalho na Era pós-socialista: uma análise através da teoria da justiça de Nancy Fraser

Labour law crisis in postsocialist era: an analysis through nancy fraser's theory of justice in the postsocialist era.

*Julia de Souza Rodrigues¹
Luiza Ribeiro Antelo²*

Resumo: O artigo tem como objetivo discutir a crise do direito do trabalho na sociedade contemporânea à luz da teoria tridimensional da justiça da filósofa feminista Nancy Fraser. Inicialmente, será apresentado um panorama de anormalidade na teorização da justiça diante da sucumbência do modelo de estado nacional *westfaliano* e da tradição distributivista de justiça social, diante das transformações geopolíticas trazidas com a intensificação dos processos de globalização, juntamente com os conceitos-chave fraseanos de justiça como paridade de participação e multidimensionalidade analítica da justiça. Posteriormente, serão abordadas as

1 Possui graduação em História pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (2010), graduação em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (2016), mestrado em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (2013) e doutorado em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (2019). Atualmente, é pós-doutoranda em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em História do Direito e Direito do Trabalho.

2 Mestranda em Direito do Trabalho e Previdenciário do Programa de pós-graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (2018). Bolsista CAPES (2018-atual). Graduada em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (2016).

questões substanciais de justiça a partir das dimensões econômica e cultural, explicando a construção teórica do modelo de reconhecimento como status, e a dimensão política da justiça e os problemas de representação em nível substancial e de meta-justiça, e as proposições teórico-políticas da autora para valorizar a democracia no mundo globalizado. Por fim, serão discutidos os problemas de redistribuição, reconhecimento e representação trazidas pela ascensão do neoliberalismo como orientação política dos estados nacionais e da reestruturação produtiva das empresas.

Palavras-chave: Direito do Trabalho. Nancy Fraser. Teoria da Justiça. Reconhecimento. Redistribuição. Representação.

Abstract: This paper aims to provide an overview of the main concepts of Nancy Fraser's multidimensional theory of justice. As an introduction, we briefly present the scenery of "abnormal justice" that has taken place since the decline of the Westphalian national state model and the distributivist tradition of social justice, given the geopolitical transformations brought by the intensification of globalization processes, along with Fraser's key concepts of justice as participatory parity and analytical multidimensionality. Then, the substantial issues of justice are addressed through its economic and cultural dimensions, explaining the theoretical construction of recognition as a status model. Subsequently, we explain the political dimension of justice both at the substantial and meta-justice levels along with Fraser's theoretical-political propositions to promote democracy in the globalized world. Lastly, injustices of redistribution, recognition and representation brought by the ascention of neoliberalism as the hegemonic political orientation of national states and productive restructuring are discussed through Fraser's theoretic framework.

Keywords: Labour. Nancy Fraser. Theory of Justice. Recognition. Redistribution. Representation.

1. JUSTIÇA ANORMAL NO MUNDO GLOBALIZADO.

Baseado na territorialidade nitidamente delimitada, onde incide de forma absoluta o poder político e a jurisdição sobre os seus cidadãos,

e na soberania que lhe confere independência nas relações internacionais, o ideal de Estado Moderno estabelecido nos tratados da Paz de Westfália (1684) foi resistente às transformações sociais ocorridas nos últimos séculos. A versão adaptada mais recente – a última antes da sua decadência – foi o Estado de bem-estar keynesiano vivenciado pelos países centrais até a década de 1970, de caráter intervencionista e baseado em políticas de redistribuição, como as de pleno emprego, consumo de massa, serviços públicos e seguridade social.

Como ocorre em tempos de maior estabilidade, a teorização da justiça era fundada em pressuposições compartilhadas tomadas como fatos incontestáveis (FRASER, 2009-b, p. 48-50). A prerrogativa para definir os critérios para se decidir o que seria ou não matéria de justiça pertenceria ao Estado e às elites privadas, que os definiriam através da institucionalização de suas diretrizes econômicas e valores culturais. O sujeito a quem a justiça se aplicaria seria, indiscutivelmente, o cidadão, e a entidade a ser demandada por reparação seria o Estado e suas instituições domésticas. Tais demandas tinham conteúdo essencialmente distributivista, fundadas na desigualdade econômica causada pela organização da sociedade em uma estrutura de classes.

A recessão econômica deflagrada em 1973 abriu campo para o ressurgimento do ideário liberal ortodoxo, agora intitulado “neoliberalismo”, e para o questionamento das políticas de bem-estar social e da tradição da justiça distributiva. Essa mesma década deu lugar para o salto tecnológico que transformou radicalmente todas as esferas da existência social, acirrando os processos de globalização. As novas tecnologias possibilitaram que o poder pudesse se desvincular do território e se associar ao seu oposto: volatilidade, rapidez, mobilidade e inacessibilidade (BAUMAN, 2001).

Hoje, as decisões tomadas por um determinado estado territorial afetam sujeitos que não estão dentro das suas fronteiras. Além disso, testemunha-se a ascensão de outros entes, não necessariamente estatais, nem necessariamente territoriais, mas com influência suficiente para orientar as decisões políticas e regulatórias dos Estados territoriais. Essas forças transnacionais trazem impactos profundos de toda ordem, positivos e negativos, na vida de indivíduos e coletividades.

Com o privilégio da intangibilidade, esses poderes escapam dos marcos regulatórios e tributários dos estados territoriais, colocando ainda mais entraves à sustentação de uma tradição distributivista de justiça.

Os paradigmas de justiça também passaram a ser questionados e o seu lugar de hegemonia disputado por múltiplas interpretações não somente do “que” seria justiça, mas também de “quem” teria legitimidade para demandar justiça de “quem”, e “por que” (FRASER, 2009, p. 53-55). Trava-se então um cenário de “anormalidade” na teoria da justiça, onde as pressuposições assumidas pelos teóricos da justiça não convergem e eclodem debates sobre questões até então ignoradas.

A estabilidade oferecida pela hegemonia dos “tempos normais”, por um lado, possibilita definir com clareza aquilo que deve ser considerado como relevante para as questões de justiça, e por outro, coloca tudo aquilo que não se inclui nos seus padrões em uma região de ininteligibilidade. Sendo assim, o lado positivo de oferecer condições para o desenvolvimento de conceitos teórico-normativos, trazendo segurança e clareza, e como lado negativo, “o senso comum” excludente e repressor. Já o panorama de “justiça anormal” possibilita maior contestação e percepção de vias de emancipação antes escondidas, mas não conta com estabilidade suficiente para se estabelecer instituições e critérios normativos para esclarecer, definir e reparar efetivamente as injustiças.

À primeira vista os pontos positivos da “justiça normal” e da “justiça anormal” parecem logicamente inconciliáveis; todavia, Nancy Fraser considera que a dicotomia “anormalidade-normalidade” é uma falsa antítese, a qual propõe retificar através de uma abordagem que uma monismo normativo no princípio da paridade de participação, e multidimensionalidade ontológica na concepção de justiça, aliados a uma abordagem das questões de meta-justiça por um viés teoricamente crítico e politicamente democrático.

A teoria da justiça de Fraser tem como noções-chave a ideia de multidimensionalidade e da justiça enquanto paridade de participação. Para a filósofa, em uma sociedade justa, os arranjos sociais devem permitir que todos os membros da sociedade possam participar como pares. A injustiça estaria caracterizada quando participantes de deter-

minados grupos sociais se encontram em condição em uma posição relativa de sujeição na sociedade.

Essa sujeição pode se dar por ordens de subordinação institucionalizadas de caráter econômico, cultural e político, que são analiticamente distintas, mas materialmente imbrincadas. Ao considerar a subordinação dos atores sociais como sinônimo de injustiça, Fraser considera que esses ordenamentos organizam a sociedade de maneira desigual correspondem a dimensões de (in)justiça: a redistribuição corresponde à ordem econômica e à subordinação de classe, o reconhecimento corresponde à ordem cultural e a subordinação por hierarquia de status, e a representação à ordem política, entendida especificamente no âmbito da jurisdição e das decisões que regulam a participação democrática dos atores sociais nos rumos da sociedade.

Na medida em que essas ordens de subordinação têm o mesmo peso na organização social, as dimensões de justiça correspondentes também devem ser consideradas como de igual valor. E na medida em que essas ordens de subordinação estão associadas e repercutem umas nas outras, o mesmo se dá com as dimensões de justiça.

Outro ponto chave da teoria de Fraser é a sua abertura à constante revisão e contestação. A autora adota a perspectiva multidimensional como meio de valorizar a contestação da gramática de justiça hegemônica, ao considerar a priori que todas as concepções de justiça existentes possam ser igualmente válidas e relevantes. Atualmente, isso significa adotar uma visão tridimensional da justiça, mas nada impede que outras dimensões ainda desconhecidas sejam incluídas conforme sejam reveladas por futuras transformações sociais.

A teoria de Fraser toma como critério avaliativo para definir quais demandas por justiça são justificadas é a participação paritária (FRASER, 2007, p. 125- 29), que se aplica para todas as dimensões da justiça: redistribuição, reconhecimento e representação (comum e reflexiva). Em primeiro lugar, aqueles que fazem uma reivindicação por justiça devem demonstrar que estão sendo impedidos de participar como pares na vida social por obstáculos institucionalizados. Em segundo lugar, devem demonstrar que as mu-

danças sociais que propõem são capazes de promover a paridade de participação. E em terceiro lugar, devem demonstrar que suas reivindicações não impedem a paridade de participação de outros grupos. Nas demandas por reconhecimento, esse último critério se aplica tanto inter-grupos quanto intra-grupo, evitando o efeito-rebote da “reificação das identidades” criticado por Fraser no modelo de reconhecimento como identidade (FRASER, 2007, p. 130).

Dizer que redistribuição, reconhecimento e representação são “dimensões analíticas” também quer dizer que servem como perspectivas específicas de análise das situações de injustiça e respectivos meios de reparação, que permitem identificar as relações entre economia, cultura e política que reforçam as desigualdades, e assim reduzir efeitos-rebote da aplicação de políticas de reparação. Fraser dá o exemplo claro das políticas distributivas da seguridade social, que costumam provocar efeito negativos indesejáveis sob o status de seus beneficiários, provocando um problema de reconhecimento. No Brasil, essa situação pode ser exemplificada nos casos do auxílio-reclusão, apelidado de “bolsa-bandido”, e do bolsa-família, apelidado de “bolsa-esmola”.

Deste modo, Fraser concebe que uma teorização plena da justiça e das ações políticas que visem reparar as injustiças no mundo globalizado não pode considerá-las isoladamente, desconsiderar as suas especificidades ou conceber que uma determina a outra. Essas concepções não seriam congruentes com a estrutura social que deflagra as injustiças e acarretaria na escolha equivocada de meios de reparação, promovendo uma justiça incompleta.

2. REDISTRIBUIÇÃO E RECONHECIMENTO

Um dos efeitos mais trazidos pela globalização é a eclosão de reivindicações contra a dominação cultural e de lutas pelo respeito a identidades de grupos minoritários, e uma das características mais patentes dessas lutas por reconhecimento é a sua total desvinculação de pautas de redistribuição justamente em um mo-

mento onde o avanço do capitalismo financeiro promove de forma agressiva a desigualdade econômica.

De acordo com Fraser, essa constatação é um indicativo do movimento de mudança de paradigmas da gramática da justiça em nível substancial, onde a concepção distributivista de justiça perde o lugar de hegemonia para o reconhecimento. Conforme os predicados da sua teorização, Fraser reconhece e valoriza o mérito da “virada cultural” por contestar o antigo paradigma economicista que marginalizava as demandas por justiça que não fossem fundadas na estrutura de classes (FRASER, 2000, p. 108-9). Por outro lado, ressalta a falha na manutenção de uma perspectiva monista do conceito de justiça que incorre nos mesmos equívocos do modelo anterior, invisibilizando e marginalizando demandas que não estejam de acordo com os seus parâmetros.

Assim, a crítica de Nancy Fraser ao reconhecimento como modelo de identidade parte da constatação da troca do paradigma distributivista pelo paradigma culturalista na definição do que é justiça. Para a pensadora, o escopo da justiça deveria ter sido ampliado, mantendo as políticas de redistribuição e acrescentando as de reconhecimento. Assim, buscou compreender os fundamentos dessa antítese e desenvolver uma teoria que pudesse superá-la.

Fraser explica que o fundamento filosófico da separação definitiva entre redistribuição e reconhecimento está na separação entre moral e ética (FRASER, 2007, p. 104). A moral kantiana é uma ordem de normatividade que estabelece um “dever-ser” fundamentado na ideia do “correto” que lhe confere um caráter vinculatório universal, que dispensa avaliações qualitativas sobre o seu conteúdo. Aqui estariam, portanto, situadas as lutas por igualdade da tradição distributivista, de caráter nitidamente social.

A ética hegeliana, pelo contrário, tem como base a ideia de “bem” como um valor a ser atribuído dependentemente de avaliações de uma determinada situação ou resultado de acordo com o contexto e as circunstâncias. Devido ao seu caráter relativo, nesse campo se enquadram questões referentes à subjetividade e individualidade. Se

concebido como uma questão essencialmente cultural e identitária, o reconhecimento apenas pode ser enquadrado dentro do campo da ética, inviabilizando a atribuição de um caráter vinculatório universal. A respeito do reconhecimento na concepção hegeliana, Fraser (2000, p. 109) elucida que:

de acordo com Hegel, reconhecimento é uma relação recíproca ideal entre sujeitos, na qual cada um vê o outro tanto como igual quanto separado de si. Essa relação constrói a subjetividade: alguém se torna um indivíduo somente pela virtude de reconhecer e ser reconhecido por outro sujeito. Ter reconhecimento dos outros, logo, é essencial para o desenvolvimento de um senso de identidade. Ter o reconhecimento negado – ou ser ‘mal reconhecido’ – é sofrer uma distorção na relação consigo mesmo e uma injúria para a identidade.

Assim, a questão da precedência entre uma concepção de justiça ou outra corresponde aos debates sobre a precedência de uma ordem de normatividade sobre a outra e, diante das dificuldades em implementar políticas de redistribuição no desenho global contemporâneo, a ética vem ganhando a disputa pelo lugar de hegemonia.

O modelo de reconhecimento neohegeliano que embasa as reivindicações multiculturalistas que eclodiram desde fim do século XX tem como base a noção de que a identidade de um indivíduo seria construída através de relações que estabelece com outras pessoas, com o objetivo de obter reconhecimento. Quando há reconhecimento, o sujeito estabelece uma boa relação consigo mesmo, e consegue se auto realizar, o que possibilita a sua inclusão na sociedade. Nas palavras de Fraser (2000, p. 109):

os proponentes do modelo de identidade transpõem o esquema do reconhecimento Hegeliano para o terreno político e cultural. Alegam que pertencer a um grupo desvalorizado pela cultura dominante é ser mal reconhecido, é sofrer uma distorção na relação consigo mesmo. Como resultado de repetidos encontros com olhares estigmatizantes de um outro culturalmente dominante, os membros dos grupos desestima-

dos internalizam auto-imagens negativas e são privados de desenvolver uma identidade cultural própria saudável. Nessa perspectiva, a política de reconhecimento busca reparar o auto-deslocamento interno ao contestar a imagem negativa da cultura dominante sobre o grupo. Propõe que os membros dos grupos mal reconhecidos rejeitem tais imagens para construir eles mesmos novas autorepresentações, abandonando as identidades negativas e se associando à coletividade para produzir uma cultura auto-afirmativa própria – a qual, afirmada publicamente, ganhará o respeito e a estima da sociedade como um todo. O resultado, quando bem-sucedido, é o ‘reconhecimento: uma relação não distorcida consigo mesmo.

Dentro do modelo de reconhecimento como identidade, a raiz da injustiça está nos valores culturais expressos em discursos e outros vetores não institucionalizados que pairam na sociedade. Nesse espectro, existem duas tendências sutilmente distintas. A primeira não considera a relação entre reconhecimento e redistribuição com as estruturas sociais, a segunda leva em consideração existência de conexões entre injustiças culturais e econômicas, mas as concebe em uma relação de precedência onde os problemas de má distribuição seriam derivados dos problemas de reconhecimento. De acordo com essa concepção, por exemplo, a subordinação de classe seria um eco da desvalorização da identidade proletária.

Fraser considera o reconhecimento como modelo de identidade como "altamente problemático". A primeira objeção da autora diz respeito à marginalização das políticas de redistribuição. Ao ignorar as relações sociais entre distribuição e reconhecimento ou relativizar a importância das demandas econômicas, essa perspectiva acaba por contribuir para o avanço das desigualdades por falta de políticas adequadas para repará-las.

Outra crítica de Fraser a esse modelo de reconhecimento é o que chama de “reificação das identidades”. Se dentro de um contexto social amplo existem grupos minoritários que padecem com o mau reconhecimento, o mesmo se aplica à estruturação dentro dessa coletividade menor. Os grupos minoritários também são coletividades

sociais onde existem estruturas de subordinação e disputas por voz e reconhecimento. Para Fraser, uma perspectiva identitária do reconhecimento obscurece essa complexidade social intra-grupo ao conceber a identidade de grupo como auto-construída de maneira democrática, homogênea e pacífica. Nas palavras da autora:

muitas vezes, o resultado é a imposição de uma identidade de grupo singular e drasticamente simplificada que nega a complexidade das vidas dos indivíduos, a multiplicidade de suas identificações e as interseções de suas várias afiliações. Além disso, o modelo reifica a cultura. Ignorando as interações transculturais, ele trata as culturas como profundamente definidas, separadas e não interativas, como se fosse óbvio onde uma termina e a outra começa. Como resultado, ele tende a promover o separatismo e a enclausurar os grupos ao invés de fomentar interações entre eles. Ademais, ao negar a heterogeneidade interna, o modelo de identidade obscurece as disputas, dentro dos grupos sociais, por autoridade para representá-los, assim como por poder. Consequentemente, isso encobre o poder das facções dominantes e reforça a dominação interna. Então, em geral, o modelo da identidade aproxima-se muito facilmente de formas repressivas do comunitarismo (FRASER, 2007, p. 107-b).

No caso das relações sociais inter-grupos, a crítica de Fraser é no sentido de que a premissa hegeliana do dialogismo na construção das identidades é abandonada. Se os grupos minoritários ficam responsabilizados por reconstruir sua própria identidade cultural, não se pode falar em dialogismo, mas sim, em monologismo. Assim, esses grupos se abstêm de lidar com os desafios que a interação na esfera pública traz nesse processo de construção de identidades, fechando-se em si mesmos, o que fomenta a hostilidade e o separatismo intergrupos.

Outra crítica de Fraser diz respeito à falta de um procedimento para determinar quais questões identitárias seriam suficientemente relevantes para serem consideradas como injustiças de reconhecimento. A autora ressalta que a adoção de critérios subjetivos e abstratos como “auto-realização” ou “auto-estima” é falha, já que identi-

dades racistas, heterossexistas e xenófobas trazem auto-estima aos seus partidários através do sentimento de superioridade, e nem por merecem ser reconhecidas (FRASER, 2007, p. 125-6), a despeito das alegações da existência de “misandria”, “heterofobia”, “racismo reverso” e até “cristofobia” não serem raras.

Fraser, portanto, concebe o divórcio entre redistribuição e reconhecimento não apenas como uma falsa antítese, mas também como perigo de perpetuação de injustiças, considerando que a luta por reconhecimento fundada na identidade e tomada dissociadamente da distribuição tem como efeito não só permitir o avanço da desigualdade social provocada pelo avanço do capitalismo global, mas também de retroalimentá-la. Se no campo da filosofia redistribuição e reconhecimento enquanto identidade estão definitivamente separados, Nancy Fraser recorre à teoria social para desenvolver um conceito de reconhecimento que possa ser filosoficamente situado no campo da moral.

Fraser explica que as sociedades contemporâneas são estruturadas por, pelo menos, duas ordens de organização analiticamente distintas: a ordem econômica e a ordem cultural. O ordenamento econômico está institucionalizado tipicamente em mercados, enquanto a ordem cultural está arraigada em uma diversidade de instituições oficiais e não oficiais (FRASER, 2000-a, p. 19-2). Essa estruturação nem sempre estabelece uma organização justa da sociedade, negando a determinados segmentos da sociedade igualdade de oportunidades em relação a outros.

Assim, o significado dos termos “classe” e “status” na teoria de Nancy Fraser designam as ordens de subordinação social, enquanto mecanismos institucionais que impedem a alguns segmentos sociais a possibilidade de participar como pares na sociedade. “classe” seria uma ordem de subordinação econômica derivada de esquemas distributivos que impedem a paridade de participação por má distribuição de recursos, enquanto “status” seria a ordem de subordinação intersubjetiva, derivada de valores culturais institucionalizados que impedem a paridade de participação por significarem determinados atores sociais como “desviantes”, “inferiores” ou “irrelevantes.” Assim, nas palavras de Fraser (2000-a, p. 12),

dizer que uma sociedade tem uma estrutura de classes é dizer que ela institucionaliza mecanismos econômicos que sistematicamente negam a alguns de seus membros os meios e as oportunidades de que precisam para participar na vida social em condições de igualdade com outros. Da mesma forma, dizer que uma sociedade tem uma hierarquia de status é dizer que ela institucionaliza padrões de valor cultural que negam generalizadamente a alguns membros a posição social de que precisam para participarem como parceiros plenos na interação social

Considerando justiça como paridade de participação, Fraser concebe que as desigualdades de classe e status correspondem, respectivamente, às injustiças de redistribuição e de reconhecimento – o que implica dizer que assim como a ordem econômica não se sobrepõe à ordem cultural e vice-versa, redistribuição e reconhecimento não têm entre si uma relação de precedência, constituindo dimensões de justiça analiticamente e conceitualmente distintas, não podendo ser redutíveis uma a outra (FRASER, 1997). Da mesma forma, assim como as ordens de subordinação estão imbrincadas na realidade material, o mesmo se aplica à relação entre redistribuição e reconhecimento, de modo que as injustiças têm componentes econômicos, culturais e políticos (FRASER, 1997, 1997, p. 288-9) que podem ser analisados tanto sob a perspectiva da redistribuição quanto do reconhecimento quanto da representação (FRASER, 2000-a, p. 24-26).

O modelo de reconhecimento como identidade considera que a raiz das injustiças de reconhecimento está em padrões de valor cultural e normas não institucionalizados, tais como os discursos e representações culturais, que provocam um dano subjetivo nos indivíduos ao construírem uma identidade deformada e uma má relação consigo mesmos. O objeto das políticas de reconhecimento é a identidade de grupo, a fim de que os indivíduos a ele pertencentes corrijam a imagem distorcida que provoca uma má relação consigo mesmos.

Já o reconhecimento como modelo de status concebido por Fraser, por contraste, considera que a raiz dos problemas de reconhecimento está em padrões de valor cultural institucionalizados. Quando esses valores conferem para determinados indivíduos um status de inferiori-

dade ou invisibilidade, coloca-os em uma posição subordinada que impede a paridade participativa. Sendo assim, dentro da teoria da justiça de Fraser, sofrer por ser desvalorizado pelas crenças e concepções de atores sociais pertencentes a grupos culturalmente dominantes não é a premissa para a ocorrência de injustiça, sendo possível que alguém viva em condições injustas e não se perceba dessa forma, criando uma auto relação positiva. O critério, aqui, é a redução da capacidade de participação paritária. Aqui, o que deve ser reconhecido é o status social dos indivíduos na sociedade, no sentido de possibilidade de participação paritária. O reconhecimento aqui é impedido por instituições que regulam a interação segundo valores culturais injustos.

Os valores culturais que impedem a paridade de participação podem estar arraigados em instituições oficiais ou não. Sendo assim, o mau reconhecimento pode acontecer tanto pelas vias formais, como leis e políticas públicas governamentais, quanto por vias informais, como costumes e práticas sociais sedimentadas na sociedade civil (FRASER, 2000-b, pp. 113-14).

As instituições que regulam a interação em sociedade podem fazê-lo, e frequentemente o fazem, orientadas por valores culturais que definem determinados grupos como “normais” e valorizados, outros como “desviantes” e desvalorizados, e outros como totalmente excluídos e irrelevantes, o que prejudica a participação paritária. É o caso de trabalhadores presos contribuintes para a previdência social (estendido às suas famílias) que perde o status positivo da condição de trabalhador e contribuinte com a condenação penal, e rebe o falso status de “parasitas” sustentados pelo “dinheiro do povo trabalhador de bem”, do tratamento midiático dado a jovens moradores de favelas e periferias, pré-concebidos como “marginais”, ao mesmo tempo que jovens de classe média que cometem crimes são retratados como “jovens suspeitos”, de mulheres vítimas de violência doméstica e sexual que enfrentam dificuldades ao recorrer à polícia por serem tratadas como merecedoras de maus tratos por não se conformarem com os padrões institucionalizados de “boa mãe”, “boa filha” e “boa esposa”, enquanto seus comprovados agressores são tratados com convívio pela sociedade, pela polícia e também pelo sistema judiciário.

No modelo de status, a reparação do mau reconhecimento se dá através da desinstitucionalização desses padrões de valor cultural que impedem a paridade de participação, a ser substituída por outros valores culturais que a promovam. Os meios utilizados variam de caso a caso e devem ser adequados às especificidades da violação que os sujeitos estejam sofrendo. Por exemplo, uma vedação legal ao casamento entre casais homossexuais tem como fundamento valores culturais heteronormativos e judaico-cristãos que proíbem a união homoafetiva no plano religioso devido a premissas de que se trata de “uma escolha pecaminosa”, baseada na “luxúria” e que “não é reconhecida aos olhos de Deus”.

Por outro lado, o casamento civil é uma instituição estabelecida por meio de um contrato que gera efeitos patrimoniais e jurídicos que conferem direitos ao segmento “normal” que são negadas ao segmento “desviante” da sociedade. Assim, o valor que orienta essa desigualdade deve ser desinstitucionalizado através da alteração da norma jurídica que impede a paridade de participação para conferir igualdade jurídica entre o casamento homoafetivo e o heteroafetivo, seja estendendo ou eliminando as prerrogativas da instituição do casamento.

A concepção de que as injustiças de reconhecimento têm raiz na hierarquia de status, e não em deformações das estruturas psíquicas, permite romper com o modelo de identidade e situá-lo filosoficamente no campo da moralidade, possibilitando o seu tratamento como uma questão de justiça que possa ser universalizada, desvinculando-a o quanto possível dos critérios éticos de resolução.

Tratando os problemas de reconhecimento como uma questão social, o modelo de reconhecimento como status valoriza as lutas por transformações sociais, o que o modelo de identidade tende a enfraquecer. Tratando os problemas de reconhecimento como uma questão social, o modelo de reconhecimento como status valoriza as lutas por transformações sociais, o que o modelo de identidade tende a enfraquecer. A concepção de que as injustiças de reconhecimento têm raiz na hierarquia de status, e não em deformações das estruturas psíquicas, permite romper com o modelo de identidade e situá-lo filosoficamente no campo da moralidade, possibilitando o seu tratamento como

uma questão de justiça que possa ser universalizada, desvinculando-a o quanto possível dos critérios éticos de resolução. Assim, distribuição e reconhecimento podem ser conciliados como duas dimensões da justiça sem incorrer em contradição filosófica.

3. A DIMENSÃO POLÍTICA: QUESTÕES SUBSTANCIAIS E DE META-JUSTIÇA.

Preocupada em explicitar a relação entre justiça e democracia, Fraser ampliou a sua teoria então bidimensional da justiça para incluir a dimensão política, na qual se analisam os problemas de representação em nível doméstico e global. Para Fraser, o conceito de “político” diz respeito especificamente à jurisdição e regras de decisão que estruturam as disputas sociais (FRASER, 2009-a, p. 19).

Na teoria de Fraser, a análise da dimensão política tem como particularidade alguns desdobramentos. O primeiro desdobramento é uma bifurcação da dimensão política em questões substanciais e questões de meta-justiça (auto-reflexivas). Por sua vez, essa ramificação de análise dos problemas de meta-justiça se bifurca na questão do enquadramento e a questão do procedimento.

Os problemas que Fraser denomina de “representação política comum” dizem respeito à situação onde uma determinada parcela de uma coletividade vê a sua capacidade de participação nas decisões políticas cerceada ou relativizada por regras institucionalizadas. Tomando como base o critério da cidadania enquanto pertencimento político, é o caso de cidadãos que deveriam ser tratados como iguais em direitos e deveres, mas não o são. A busca por reparação das injustiças se dá através de políticas afirmativas, ou seja, ações que busquem mudanças inscritas na gramática tradicional de justiça (FRASER, 2009-b, p. 62).

Já as questões meta-políticas de representação dizem respeito ao próprio enquadramento de determinados grupos como sujeitos de justiça ou não. Levando-se em consideração que o critério tradicional não é adequado para o mapa político contemporâneo, como deve ser um

enquadramento mais adequado? E quem deve ter a prerrogativa de estabelecê-lo? No âmbito dessas discussões estão contextualizados mais dois desdobramentos, aos quais Fraser denomina questões “de enquadramento” e “de procedimento”. A questão do enquadramento é relativa a “quem” deve ou não ser considerado como sujeito de justiça, “quem” pode ser demandado ou não por justiça, e à exclusão e impunidade promovidas pela adoção de critérios inadequados; e a questão procedimental está atrelada ao debate sobre quais seriam os critérios para a construção de novas formas de enquadramento e quem estaria legitimado para construí-lo. Tais abordagens são denominadas “transformativas” por romperem com o critério hegemônico da cidadania territorial, buscando construir novas formas de enquadramento.

Os processos transnacionais que mudaram o paradigma do conceito de justiça também transformaram a gramática relativa ao enquadramento. Se anteriormente o “quem” da justiça era presumido como o cidadão, hoje essa questão é objeto de disputa. Porém, analisando as discussões contemporâneas, Fraser pôde observar que todas as vozes no debate seguem a mesma tendência: o critério para enquadramento dos sujeitos de justiça seria o grau de influência exercido por uma “estrutura básica” nas oportunidades de vida das pessoas²⁹. A divergência entre os participantes do debate se dá essencialmente devido à “estrutura básica” eleita como verdade absoluta por cada um: nacionalistas consideram que seja o Estado nacional, internacionalistas consideram que seja a esfera nacional e internacional; mas ambos concordam que o grau de afetação causado por uma ‘estrutura básica’ é o critério adequado para se considerar determinados sujeitos como de justiça

Em outras palavras, a tendência observada nas propostas para a construção de novas formas de enquadramento é tomar como critério uma interpretação transnacional do princípio do *all affected* (“todos afetados”) que preconiza que são legitimados a demandar por justiça todos aqueles que sejam efetivamente afetados por uma determinada estrutura social (FRASER, 2009-a, p. 29-30). Em uma versão mais atualizada, essa interpretação toma em consideração

que outras potências além Estado podem afetar indivíduos, independentemente da condição de cidadão.

A primeira questão suscitada ao se considerar adotar o princípio do *all affected* em uma escala “trans-bordas” é o alcance dessa “afetação”. Para não incorrer no efeito borboleta e concluir que todos são afetados por tudo, deve-se conjugar a afetação enquanto fato empírico com uma complexidade de critérios, para distinguir quais efeitos são suficientemente relevantes a ponto de conferir aos sujeitos legitimidade para demandar participação nas decisões políticas. Dentro do viés epistêmico de sua abordagem crítico-democrática, Fraser propõe a substituição de “afetação” por “sujeição”, por se tratar de uma forma de afetação mais intensa e com uma relação mais direta com as questões políticas, elegendo como critério determinativo o princípio do *all subjected* (tradutível como “todos sujeitos” ou “todos subordinados”) (MOURA, 2016, p.3-5).

A segunda questão suscitada na consideração do princípio do *all affected* é o conteúdo dessa afetação. A esse respeito, Fraser reconhece o mérito na tentativa de relacionar as questões de enquadramento com as circunstâncias sociais, mas observa que a maneira pela qual essa relação é proposta é inadequada. A definição de “estrutura básica” e o conteúdo dos “efeitos” que ela promove na vida das pessoas são questões altamente controversas, e os filósofos da teoria da justiça tendem a delegar essa tarefa para o campo das ciências sociais, que fornecem resultados de pesquisas como “dados empíricos incontroversos”.

Em outras palavras, cada uma dessas vertentes escolhe um critério e o toma acriticamente como fato, ignorando todo o debate de concepções rivais em volta dessa questão dentro do próprio campo das ciências sociais. Fraser pondera que quando a teoria da justiça se omite de enfrentar tais questões, confere autoridade para os cientistas sociais para determinar o enquadramento dos sujeitos de justiça.

Assim como o paradigma da distribuição vem sendo meramente substituído pelo paradigma do reconhecimento, no âmbito da meta-justiça, o que se observa é a tendência da substituição de um

argumento de autoridade por outro, de modo que a gramática se altera, mas a falta de legitimidade democrática permanece: se antes a prerrogativa de decidir os critérios de enquadramento era do Estado, hoje está nas mãos dos cientistas sociais. Nesse contexto, a pensadora alerta que tomar a influência de uma estrutura sobre a vida dos sujeitos meramente como fato empírico obscurece uma realidade onde tais estruturas por vezes são elaboradas e instituídas através de decisões orientadas para marcar grupos específicos com os seus efeitos (FRASER, 2009-b, p. 40).

Para Fraser, a legitimidade democrática de um modelo de enquadramento tem como premissa o abandono de argumentos de autoridade, sejam *científicos* ou *westfalianos*. Modelos de enquadramento de justiça construídos através de uma teorização monológica e acrítica têm como resultado prático negar a autonomia aos sujeitos de justiça, considerados como meros objetos ao alvedrio das forças estruturais que comandam o seu destino (FRASER, 2009-b, p. 41).

Em contrapartida, Fraser propõe uma abordagem específica para as questões de representação meta-política, que engloba uma perspectiva teórica e uma perspectiva democrática para a construção de novos enquadramentos de justiça em um processo dialógico. Em sua dimensão teórica, a abordagem crítico-democrática parte do pressuposto que os conceitos-chave para a teorização do enquadramento são controversos, assumindo a sua complexidade e adotando uma perspectiva de diferentes níveis. Nas palavras de Fraser (FRASER, 2009-b, p. 43-44),

para julgá-los, é necessário um modo de raciocínio amplo e aberto, no qual o argumento se movimenta por diferentes níveis e tipos de questões, algumas evidenciais, algumas interpretativas, algumas normativas, algumas históricas, outras conceituais. Em cada nível, os disputantes oferecem razões e contra-razões, embora haja um consenso estabelecido sobre o que conta como um bom motivo. Consequentemente, muitas vezes seus argumentos tornam-se reflexivos, examinando aspectos anteriormente subestimados nos seus próprios processos. Nessa abordagem, portanto, os argumentos sobre o

enquadramento exibem o tipo de racionalidade dialógica e comunicativa que acompanha uma compreensão pós positivista do conhecimento social.

Em sua dimensão política, a abordagem crítico-democrática busca valorizar a contestação típica da justiça anormal e ao mesmo tempo estabelecer meios para que ela seja não apenas inteligível, mas também coativa, possibilitando a participação paritária de dos atores sociais desprivilegiados na construção de novos critérios de enquadramento. Para tanto, a autora propõe a criação de espaços discursivos transnacionais onde se estabeleçam debates democráticos sobre a questão do enquadramento, levando em conta as contestações trazidas pela sociedade civil. Os resultados dessas deliberações seriam traduzidos para a linguagem oficial através de instituições estabelecidas para resolver essas disputas, conferindo inteligibilidade e força normativa às contestações populares (FRASER, 2009-b, p. 68-69).

4. MUDANÇA NAS RELAÇÕES DE TRABALHO NA ERA PÓS-SOCIALISTA.

A globalização tem como efeito o rebaixamento generalizado das condições de trabalho, devido às pressões internacionais pela desregulamentação e flexibilização dos direitos de proteção social. O modelo fordista, baseado na produção em massa e no mercado consumidor, demandava um compromisso institucional entre representantes do setor empresarial e laboral, mediado pelo Estado. Com a crise do estado keynesiano-westfaliano e com a reestruturação produtiva, a organização do trabalho vem se tornando cada vez mais independente da regulação estatal.

A empresa contemporânea tem o privilégio da mobilidade devido às novas tecnologias de informação, o que lhe permite organizar a produção espacialmente fragmentada, decompondo-a em cadeias de valor global de extensão transnacional. Com isso, é possível escolher os países que oferecem menores custos e riscos sociais para alocar etapas do processo produtivo e tornar opaca a

responsabilidade pela exploração humana devido a complexificação das cadeias produtivas, mascarando práticas como o trabalho infantil e o trabalho análogo à escravidão.

Enquanto o patrimônio das maiores corporações transnacionais é ultrapassa o PIB de alguns países, trabalhadores e Estados enfrentam constantes crises. Esse poder financeiro confere ao poder privado a prerrogativa de determinar, ainda que não oficialmente, as condições de trabalho nos Estados nacionais, questionando as proteções do trabalho e demandando a criação de formas flexíveis de trabalho.

Um certo país pode até se recusar a cumprir as exigências dessas potências privadas, mas essa escolha causa impactos sociais igualmente devastadores, especialmente o aumento do desemprego devido à evasão das empresas externas e do *offshoring* das empresas nacionais. Essa dinâmica traz grande insegurança e um rebaixamento contínuo das condições de vida da maior parte da população devido à competitividade acirrada entre os mercados de trabalho, provocando injustiças de redistribuição, reconhecimento e representação.

A injustiça de redistribuição é a mais nítida quando se trata das relações de trabalho. O direito de trabalho é um típico instrumento de justiça distributiva, voltado para reduzir a assimetria de poder fundamentada em uma sociedade estruturada em uma divisão de classes: a falta de acesso dos trabalhadores aos meios de produção os tornam dependentes da inserção nos mercados trabalho para sobreviver.

Economistas neoclássicos compreendem que a não regulação dos mercados de trabalho é a melhor maneira de se gerar empregos e inclusão social através da entrada no mercado. Porém, estudos empíricos demonstram que as formas atípicas de trabalho, em regra, são consideravelmente menos promissoras em termos de remuneração, oportunidade de desenvolvimento da carreira e estabilidade.

Os direitos e políticas sociais reduzem a dependência dos sujeitos em relação ao mercado de trabalho, possibilitando o limite ao poder empresarial através da concessão de uma relativa possibilidade de resistência e poder de escolha por parte dos trabalhadores. Na era pós-socialista, há um crescente desequilíbrio entre capital e trabalho

acompanhado da normalização da supremacia do empregador sobre o trabalhador devido às políticas de flexibilização e desregulamentação empreendidas pelas reformas estruturais, eliminando conquistas de segurança social, aumentando a instabilidade e aprofundando a dependência do trabalhador, precarizando as condições de trabalho. Assim, o discurso da flexibilidade tem por característica a ocultação da divergência de interesses entre as classes.

Os sujeitos mais afetados pela precarização do trabalho em sua maioria são atravessados por marcadores de gênero, raça, idade e outros elementos que servem para organizam a sociedade em hierarquias de status que estruturam padrões de pobreza e marginalização, perpetuando a exclusão social de determinados grupos sociais.

Valores culturais institucionalizados podem interagir adversamente com políticas de inclusão social e potencializar injustiças. Assim, o tratamento da questão através de uma ótica exclusivamente distributiva tende a tratar o problema através de políticas de inclusão social através da inclusão no mercado de trabalho e de qualificação profissional. Porém, quando se trata de sujeitos socialmente categorizados como inferiores, é comum que a sua integração ao mercado de trabalho ocorra de forma extremamente precária e que sua exploração socialmente aceita: assim, o sujeito é inserido no mercado, mas continua sendo vulnerável à exploração extrema.

Portanto, políticas públicas de inclusão no mercado formal de trabalho devem ser associadas com políticas de reconhecimento, voltadas para desconstruir ou substituir, as normas sociais e culturais que identificam grupos particulares como de menor valor ou adequados para a exploração.

5. TRABALHO E REPRESENTAÇÃO

O termo “justiça anormal” é utilizado por Nancy Fraser para descrever as situações nas quais certa gramática de justiça hegemônica é questionada, suscitando perguntas a respeito de questões substanciais, tais como “o que é (in) justiça”. Em se tratando especificamente

do trabalho, vemos questões a respeito da substancialidade da justiça social, onde se pergunta sobre a centralidade do trabalho na modernidade tardia, no questionamento da distribuição como forma de correção de injustiças, no questionamento sobre a necessidade de haver proteção ao trabalho e como ela deve ser feita, e quem são os sujeitos de injustiça em um tempo onde a empresa é globalizada e flexível, e subcontrata pessoas em cadeia em territórios com regulação inferior àquela onde está situada a sua sede.

Existe um debate e uma disputa que acontece sobre o caráter protetivo do direito do trabalho *versus* desenvolvimento econômico. Debate-se se no momento atual existe a necessidade de proteção ao trabalhador ou se isso se trata de uma postura anacrônica e até mesmo autoritária. Por outro lado, também se argumenta que a legislação permanece a mesma, muito embora determinados postulados essenciais à legibilidade das relações de trabalho venham sendo transformadas pelas novas formas de gestão. Sendo assim, elementos essenciais como “subordinação jurídica”, “empregador”, “empregado”, a bilateralidade da relação trabalhista, a assimetria de poder entre empregado e empregador, a vocação protetiva do direito do trabalho, o ambiente do trabalho e “quem” pode demandar “o que” “de quem” são questões em franca disputa no contexto brasileiro atual.

Para Nancy Fraser, trata-se de um momento interessante por possibilitar novas visões sobre questões até então ignoradas pelo consenso anterior. Esse cenário permite fazer uma discussão de caráter *meta* que pode trazer mudanças institucionais para incluir sujeitos antes excluídos da participação nos processos decisórios que impactam e direcionam suas vidas. Desta forma, é possível identificar um problema essencialmente político, pertencente à esfera da representação: enquanto a gramática de justiça em relação ao trabalho está sendo questionada, e enquanto há disputa pela hegemonia do que irá substituir, observa-se também um déficit democrático no sentido de impedir a paridade participativa dos cidadãos nesse processo.

As instituições domésticas que os representam estão enfraquecidas, e a representação pelo voto ineficaz, pois voltada preferencialmente para atender os interesses das elites transnacionais. Os cidadãos

nacionais não são vistos como sujeitos de injustiças legitimados a demandar daqueles responsáveis diretamente pelo seu prejuízo, voltando-se para as instituições domésticas, demonstrando uma incongruência de enquadramento. Fora isso, as novas formas de organização e gestão do trabalho fazem com que pessoas que vivem do trabalho dependente recaiam em zonas cinzentas e sejam excluídos da proteção legislativa. Trata-se de uma das manifestações da anormalidade atual nas questões de justiça, demonstrando que não existe hoje um consenso compartilhado sobre como resolver essas questões.

CONCLUSÃO

Considerada como paridade participativa, a justiça na teorização de Nancy Fraser é dotada de dimensões conceituais analíticas, independentes e interpenetrantes, que correspondem às ordens de subordinação que organizam a sociedade de forma desigual. Até então, as dimensões da justiça conhecidas são a redistribuição, o reconhecimento e a representação, que, por sua vez, é dotada de uma dimensão substancial e outra reflexiva. A redistribuição corresponde à ordem econômica e à subordinação de classe, o reconhecimento corresponde à ordem cultural e a subordinação por hierarquia de status, e a representação à ordem política, entendida especificamente no âmbito das decisões que regulam a participação democrática dos atores sociais nos rumos da sociedade.

O direito do trabalho enfrenta grandes desafios na era pós-socialista que não parecem ser compreensíveis apenas através das lentes da justiça distributiva. A teoria tridimensional de Nancy Fraser permite ampliar o debate sobre a justiça trabalhista e pensar outras alternativas ao lado das soluções de caráter econômico. Nesse sentido, é possível evidenciar a imbricação entre reconhecimento e representação com a observação da influência definitiva da transnacionalidade nas escolhas dos Estados nacionais para implementar políticas públicas sociais e regular os padrões de trabalho, mostrando que a problemática ultrapassa o paradigma do estado territorial, pautado na constitucionalidade e na regulação

estatal, e deve considerar formas para limitar o poder das grandes corporações para restaurar a democracia.

As proposições de Nancy Fraser para a teorização da justiça em tempos de contestação e disputa podem ser esquematizadas da seguinte forma: as questões substanciais, ou o “que” da justiça deve ser tratado como ontologicamente multidimensional e normativamente monista, adotando-se o princípio da paridade de participação como critério normativo. As questões de enquadramento, ou o “quem” da justiça, devem se pautar pela reflexividade ao contestar a própria adequação do critério tradicional do enquadramento e submeter eventuais considerações a respeito ao critério determinativo do princípio do *all subjected*. A questão do procedimento, ou o “como” da justiça, deve ser tratada por uma via de mão dupla entre sociedade civil e instituições oficiais de representação, em uma dinâmica dialógica-institucional.

Com a crise econômica de 1973, o paradigma do estado de bem-estar social keynesiano perdeu o status hegemônico: o crescimento do desemprego, da informalidade e das formas atípicas de trabalho dentro do contexto da ascensão do neoliberalismo desafiam o direito do trabalho como tradicionalmente concebido. Portanto, não apenas o “futuro” do direito do trabalho vem sendo objeto de questionamento na “era pós-socialista”, mas questões substanciais como o “que é”, “por que” existe e “para que” serve. Com as instituições nacionais de representação cidadã enfraquecidas diante dos poderes transnacionais, os trabalhadores, diretamente afetados por essas transformações não têm participação ativa nesse processo, incorrendo em injustiça de representação a respeito do debate democrático a respeito desse processo de reenquadramento.

Nancy Fraser propõe um conceito de justiça com amplitude para conciliar as demandas por redistribuição, reconhecimento e representação, bem como as questões substanciais e auto reflexivas. Buscando enfrentar os obstáculos e aproveitar as oportunidades trazidas pela globalização, sua abordagem crítica democrática promove a reflexão teórica sobre os perigos de uma perspectiva sectarista e acrítica diante da agressividade do capitalismo global, ao mesmo tempo em que busca a implementação de estratégias concretas para lidar com

esses dilemas, buscando reunir em todos os sentidos a luta por justiça em tempos de “anormalidade” e fragmentação. Ao manter abertura para novas concepções e demandas por justiça que venham a surgir, seus esforços não se voltam somente para contestar os limites da gramática hegemônica, mas também para evitar a sua substituição por novos paradigmas limitadores que obscureçam injustiças e impeçam a plena paridade de participação a todos os atores sociais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, 255p.

LEBARON, Genevieve; HOWARD, Neil, THIBOS, Cameron; KYRITSIS, Penelope. *Confronting Root Causes: Forced Labour in Global Supply Chains*. Sheffield: SPERI, 2017.

FRASER, Nancy. *Heterossexism, Misrecognition and Capitalism: A response to Judith Butler*. Fraser, N. (1997). *Heterossexism, Misrecognition, and Capitalism: A Response to Judith Butler*. *Social Text*, (52/53), 279.

_____. *Redistribuição ou reconhecimento? Classe e status na sociedade contemporânea*. *Interseções – Revista de Estudos Interdisciplinares*, UERJ, Rio de Janeiro, Ano 4, nº 1, jan/jun. 2000. p. 7-32. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4143831/mod_resource/content/1/Fraser.pdf

_____. *Rethinking recognition*. *New Left Review*, Londres, v. 3, 2000-b. Disponível em: <https://newleftreview.org/issues/II3/articles/nancy-fraser-rethinking-recognition>.

_____. *Mapeando a imaginação feminista: da redistribuição ao reconhecimento e à representação*. *Estudos Feministas*, Florianópolis, 15(2): 240, maio-agosto/2007-a. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ref/v15n2/a02v15n2>

_____. Reconhecimento sem ética? *Lua Nova*, São Paulo, 70: 101-138, 2007-b. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n70/a06n70.pdf>

_____. Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado. *Lua Nova*, São Paulo, 77: 11-39, 2009-a. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n77/a01n77.pdf>

_____. *Scales of justice – Remaining Political Space in a Globalizing World*. Columbia University Press, Nova Iorque: 2009-b.

MOURA, Julia Sichieri. Charting shifts and moving forward in abnormal times: An interview with Nancy Fraser. *ethic@ - An international Journal for Moral Philosophy*, Florianópolis, v. 15, n. 1, p. 1- 13, set. 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/1677-2954.2016v15n1p1>

FUDGE, Judy; MUNDLAK, Guy. *Justice in a Globalizing World: Resolving Conflicts Involving Workers Rights beyond the Nation State*. EUI Working Papers LAW No. 2013/06. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2293969>>

RONZONI, Miriam. Global labour injustice: A critical overview. In Y. Dahan, H. Lerner, & F. Milman-Sivan (Eds.), *Global Justice and International Labour Rights* (pp. 27-52). Cambridge: Cambridge University Press, 2016. DOI:10.1017/CBO9781316104354.002

VON BROEMBSSEN, Marlese. *A new 'constituting narrative' for labour law: a critique of development and making a case for Fraser's conception of social justice*. Barcelona: Universitat Pompeu Fabra, 2013. Disponível em: <https://www.upf.edu/documents/3298481/3410076/2013-LRNConf_VonBroembsen.pdf/90e2f7f9-7a00-4caf-8cf7-0082345e2dc6>

Recebido em 23/12/2019

Aprovado em 24/01/2020